



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2024.0000291580

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2042492-36.2024.8.26.0000, da Comarca de Ourinhos, em que é agravante -----, são agravados MUNICÍPIO DE OURINHOS e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), OSVALDO DE OLIVEIRA E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 9 de abril de 2024.

SOUZA NERY
RELATOR

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2042492-36.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: -----

AGRAVADOS: MUNICÍPIO DE OURINHOS E ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: OURINHOS

VOTO Nº 58.262 (NM)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIRURGIA. MIOMATOSE UTERINA. PROCEDIMENTO DE HISTERECTOMIA TOTAL. TESTEMUNHA DE JEOVÁ. Procedimento cirúrgico cancelado em virtude da agravante se recusar a receber transfusão de sangue.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Inadmissibilidade. A necessidade de disponibilização do fármaco/insumo/tratamento médico impõe à Administração Pública a superação, em caráter excepcional, de qualquer obstáculo no âmbito orçamentário, de quadro de saúde e condições particulares de cada indivíduo, no caso concreto. Urgência comprovada. Existência atual de procedimentos médicos que contemplam a objeção religiosa da agravante. Decisão reformada para que seja determinada a realização de cirurgia.

RECURSO PROVIDO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ----- em face do MUNICÍPIO DE OURINHOS E OUTRO em razão da decisão que, nos autos da ação originária, indeferiu a tutela de urgência, afastando o requerimento de imediata determinação para que os requeridos forneçam ou custeiem anestesista para realização de cirurgia nos termos admitidos pela religião Testemunhas de Jeová.¹

A parte agravante alega diagnóstico de Miomatose Uterina (CID-10D25), sangramento vaginal anormal contínuo e comprometimento das atividades do dia a dia, sendo acompanhada pela equipe médica do ----- . Aduz que, uma vez agendado o procedimento cirúrgico de Histerectomia Total, foi ele cancelado em virtude de recusa do anestesista, sob o argumento de não realizar cirurgia em pacientes Testemunhas de Jeová, dada a vedação de transfusão sanguínea. Requer antecipação de tutela para que seja indicado ou custeado um anestesista, com respeito à objeção de consciência, para a continuidade do seu atendimento na Santa Casa de Ourinhos.

¹ Fls. 37-39 e 54-55 dos autos originários. De lavra da MMª. Juíza Dra. ALESSANDRA MENDES SPALDING, da 2ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Subsidiariamente, postula transferência para outra instituição SUS.

Recurso processado com a concessão do pedido liminar.²

Sobreveio contraminuta.³

É o relatório.

O recurso merece guarida.

Isso, pois, a concessão da tutela antecipada de urgência pressupõe a conjugação dos requisitos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo.

E, no caso, conforme ressaltado pela decisão que recebeu o recurso, considerando que a questão de saúde da paciente demanda urgência, tendo em vista o comprometimento das atividades diárias decorrente do sangramento vaginal contínuo,⁴ assim como a observância ao direito à inviolabilidade de consciência e de crença, previsto no artigo 5º, VI, da Constituição Federal, somada à manifestação de vontade livre e consciente da petionária, é de se viabilizar o requerido pela postulante.

Além do mais, não se há ignorar a existência atual de procedimentos

² Fls. 35-37.

³ Fls. 17-23 e 27-32.

⁴ Fls. 11-23 dos autos originários.

⁵ Fls. 12.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

médicos que contemplam a objeção religiosa da recorrente, tais como o uso de eritropoietina, ou a hemodiluição normovolêmica aguda e, por fim, a técnica denominada PBM (patient blood management).

Nessa toada, a ordem judicial impõe à Administração Pública a superação, em caráter excepcional, de qualquer obstáculo no âmbito orçamentário, mormente numa situação em que a vida de um paciente suplanta - tanto pelo aspecto da urgência, quanto pela mensuração do valor do bem resguardado -, qualquer outro interesse público envolvido no desempenho do serviço público de saúde.

Nestes termos, a decisão deve ser reformada para que seja deferida a tutela de urgência para determinar que os agravados tomem as medidas necessárias para que seja determinada a continuidade do tratamento da agravante mediante a indicação de anestesista do SUS ou particular para realização da cirurgia na Santa Casa de Ourinhos ou a sua regulação via sistema CROSS para a realização da sua cirurgia com equipe médica em qualquer hospital integrante do SUS, no prazo de 20 dias, sob pena de multa diária de R\$1.000,00.⁵

Pelo exposto, por meu voto, proponho aos meus ilustres pares que seja **DADO PROVIMENTO** ao agravo, nos termos da fundamentação acima.

José Orestes de **SOUZA NERY**
Relator
(Assinatura eletrônica)